



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 104, DE 2018

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo (SF) nº 152, de 2018, que Aprova o texto da Convenção Internacional para a Segurança de Contêineres, de 1972, adotada durante Conferência Internacional realizada em Londres, Reino Unido, em 2 de dezembro de 1972, revisado e consolidado com as emendas adotadas por meio das Resoluções MSC.20(59) e A.737(18), bem como o texto das emendas a essa Convenção, adotadas por meio das Resoluções MSC.310(88) e MSC.355(92).

PRESIDENTE: Senador Fernando Collor

RELATOR: Senador Jorge Viana

19 de Dezembro de 2018

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 152, de 2018 (PDC nº 788, de 2017, na origem), que *aprova o texto da Convenção Internacional para a Segurança de Contêineres, de 1972, adotada durante Conferência Internacional realizada em Londres, Reino Unido, em 2 de dezembro de 1972, revisado e consolidado com as emendas adotadas por meio das Resoluções MSC.20(59) e A.737(18), bem como o texto das emendas a essa Convenção, adotadas por meio das Resoluções MSC.310(88) e MSC.355(92).*



SF/18606.29438-84

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 152, de 2018, cuja ementa está acima epigrafada.

A Presidência da República, pela Mensagem nº 450, de 17 de agosto de 2016, submeteu ao crivo do Congresso Nacional o texto da Convenção Internacional para a Segurança de Contêineres, de 1972, adotada durante Conferência Internacional realizada em Londres, Reino Unido, em 2 de dezembro de 1972.

Na exposição de motivos, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores; dos Transportes, Portos e Aviação Civil; da Defesa; e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, é ressaltado que a Convenção “tem como propósito estabelecer requisitos estruturais padronizados, a fim de garantir

a segurança de manuseio, empilhamento e transporte de contêineres durante sua operação normal.”.

O texto ministerial destaca, ainda, que “o Brasil se tornou signatário da Convenção em 3 de abril de 1992 e, após essa data, o documento sofreu duas emendas, adotadas pela Organização Marítima Internacional por meio das Resoluções MSC.20(59) e A.737(18).”. Ele esclarece, também, que as emendas se encontram incorporadas ao texto consolidado da Convenção encaminhado pela Exposição de Motivos.

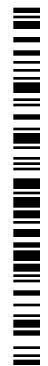
Por fim, a nota dos Ministros dá notícia de que a consolidação encaminhada aperfeiçoa a “tradução no texto originalmente aprovado e faz a adequação de sua terminologia técnica àquela empregada nas Normas Brasileiras Regulamentadoras relativas ao assunto, adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como promove a harmonização de seu vocabulário com as demais Convenções sobre segurança marítima.”.

A Convenção Internacional para a Segurança de Contêineres é composta de 16 artigos e dois anexos.

O Artigo I versa sobre obrigações gerais da Convenção. O Artigo II cuida das definições. O III aborda a aplicação do texto convencional. O dispositivo seguinte ocupa-se de teste, inspeção, aprovação e manutenção. O Artigo V versa sobre aceitação e aprovação. Já o VI dispõe sobre controle.

Na sequência, o Artigo VII dedica-se à assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão ao ato internacional em apreço. O Artigo VIII aborda a entrada em vigor. Em seguida, o Artigo IX devota-se ao procedimento para emendar qualquer parte ou partes da Convenção. Na mesma linha, o Artigo X cuida do procedimento especial para emendar os Anexos.

O dispositivo subsequente alude à possibilidade de denúncia. O XII refere-se ao término e o XIII aborda o tema da solução de controvérsias que, na hipótese de não poder ser solucionada por negociação ou por outros meios,



SF/18606.29438-84

deverá, a pedido de uma das Partes envolvidas, ser submetida a um tribunal de arbitragem. Em continuação, o Artigo XIV se ocupa das reservas; o XV da notificação e o XVI dos textos autênticos, que são aqueles versados nos idiomas oficiais da Organização das Nações Unidas (chinês, inglês, francês, russo e espanhol).

Já os anexos cuidam respectivamente das regras para testes, inspeção, aprovação e manutenção de contêineres (Anexo I) e das exigências de segurança estrutural e testes (Anexo II).

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há vícios no que diz respeito a sua juridicidade. Inexistem, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

A temática do tratado em apreço reveste-se de extrema relevância. As vantagens da utilização do contêiner no transporte internacional de cargas são inúmeras. Assim, por exemplo: redução dos custos de manipulação e de embarque; proteção da mercadoria, diminuição nas despesas com embalagem; redução no custo de seguro; organização das áreas de armazenagem; eliminação da necessidade de locais cobertos para sua permanência; aumento dos espaços disponíveis para cargas nos navios. Enfim, os benefícios do uso desse meio de



SF/18606.29438-84

transporte de carga são superlativos.

Nesse sentido, a Convenção visa manter alto nível de segurança no manuseio, empilhamento e transporte de contêineres. Ela busca, por igual, facilitar o transporte internacional de contêineres, bem como estabelecer requisitos estruturais para garantir a segurança das operações normais envolvendo o equipamento utilizado para transportar carga de que cuida o texto convencional.

Por fim, merece destaque o fato de que, conforme assinalado nos considerandos, os negociadores compartilham o entendimento de que o aumento de segurança referido está direcionado fundamentalmente para a vida humana.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, proponho a **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 152, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SF/18606.29438-84

**Relatório de Registro de Presença****CRE, 19/12/2018 às 10h - 48ª, Extraordinária****Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional**

MDB		
TITULARES	SUPLENTES	
EDISON LOBÃO	1. AIRTON SANDOVAL	PRESENTE
JOÃO ALBERTO SOUZA	2. VALDIR RAUPP	PRESENTE
ROBERTO REQUIÃO	3. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE
ROMERO JUCÁ	4. MARTA SUPLICY	
FERNANDO BEZERRA COELHO		

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
GLEISI HOFFMANN	1. FÁTIMA BEZERRA	
GUARACY SILVEIRA	2. JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE
JORGE VIANA	3. PAULO PAIM	
LINDBERGH FARIAS	4. HUMBERTO COSTA	PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO ANASTASIA	1. CÁSSIO CUNHA LIMA	
PAULO BAUER	2. RONALDO CAIADO	
RICARDO FERRAÇO	3. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
JOSÉ AGRIPIÑO	4. TASSO JEREISSATI	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
LASIER MARTINS	1. JOSÉ MEDEIROS	
ANA AMÉLIA	2. GLADSON CAMELI	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
CRISTOVAM BUARQUE	1. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE
VAGO	2. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
FERNANDO COLLOR	1. WELLINGTON FAGUNDES	
PEDRO CHAVES	2. ARMANDO MONTEIRO	

Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER
ATAÍDES OLIVEIRA
PAULO ROCHA
LÍDICE DA MATA
EDUARDO LOPES

DECISÃO DA COMISSÃO
(PDS 152/2018)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA É APROVADO O RELATÓRIO
QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL À
MATÉRIA.

19 de Dezembro de 2018

Senador FERNANDO COLLOR
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa
Nacional